



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600280-05.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO VIEIRA MARTINS VEREADOR, JOSE ORLANDO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: DANYLO BEZERRA DE CARVALHO - AL10980

Advogado do(a) RECORRENTE: DANYLO BEZERRA DE CARVALHO - AL10980

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSE FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS em face do Acórdão Id. 7154963, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a sentença que desaprovou suas contas relativas à eleição de 2020.

Segundo o Embargante, o Acórdão em questão teria se baseado nas seguintes premissas fáticas, supostamente equivocadas: a) “A afirmação desta Corte de que não há nos autos nenhum documento que possa comprovar a origem dos recursos financeiros”; b) “Apesar de ter sido afirmado que CLÁUDIO SILVA BARROS era permissionário de serviço público, houve um grande equívoco, dado que o doador é trabalhador celetista conforme faz prova cópia de sua CTPS, juntada aos autos.”

Ao infirmar a premissa apontada no parágrafo supra, o Embargante questiona a conclusão adotada por esta Corte Regional.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa fática no acórdão embargado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO
DE RECEITAS FINANCEIRAS
SEM A IDENTIFICAÇÃO DO
CPF/CNPJ NOS EXTRATOS
ELETRÔNICOS. RECURSOS
RECEBIDOS DE FONTE VEDADA.
FALHAS GRAVES QUE
COMPROMETEM A
CONFIABILIDADE QUANTO À
ORIGEM DOS RECURSOS DE
CAMPANHA. RECURSO
ELEITORAL CONHECIDO E
DESPROVIDO. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA DE
DESAPROVAÇÃO.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, não se extrai dos Embargos de Declaração opostos (Id. 7579163) menção expressa a quaisquer dos vícios mencionados no parágrafo supra.

Ao alegar o Embargante que ocorreu um equívoco no julgado quanto à manifestação do relator ao afirmar que não consta nos autos nenhum documento que possa provar a origem dos recursos financeiros, está, em verdade, buscando promover uma rediscussão da causa.

A afirmação, contida no voto condutor, de que inexistem nos autos elementos capazes de atestar a origem dos recursos financeiros é de todo coerente.

Em primeiro lugar, os demonstrativos da prestação de contas, dentre eles o Demonstrativo de Receitas Financeiras, são preenchidos unilateralmente pelo candidato. Logo, por se tratar de declaração unilateral, não fazem prova do fato declarado, apenas da declaração. Não servem, portanto, tais documentos para o fim pretendido pelo Embargante.

Ainda quanto a esse ponto, a afirmação se mostra igualmente verdadeira ao se constatar que os demais documentos mencionados pelo embargante somente foram apresentados depois do julgamento do Recurso Eleitoral, junto com os Embargos de Declaração.

Dessa forma, como os comprovantes de depósito, assim como a CTPS de Cláudio Silva Barros não se encontravam nos autos no momento do julgamento, não podem ser considerados para a configuração do erro de fato alegado.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, por meio do Parecer 8593613, que se mostram “ausentes, portanto, os erros de premissa apontados pelo embargante. Da análise dos embargos, verifica-se que foram opostos sob a alegação de erro de fato, no entanto, o escopo do embargante é provocar a rediscussão da causa”.

Afastados, portanto, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o convencimento motivado da Corte.

Apesar de o Embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão nos termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via, nem utilização dos embargos para fins de prequestionamento.
3. Constatado o manifesto propósito protetatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.
4. Não provimento dos embargos. Assinado. (TRE-PE – RE: 060004056 IBIMIRIM – PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data da Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 05/10/2020).

RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Desnecessária a integração do julgado ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

(TRE_RN – RE: 46893 SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE – RN, Relator: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Data de Julgamento: 17/07/2018, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/07/2018, Página 3).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/09/2021 15:48:48
[https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9752463



21090115120659800000009542992

IMPRIMIR

GERAR PDF